

## Manifestação ao Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015

### Terceirização gera empregos, cidadania para o trabalhador, produtividade e crescimento econômico

São Paulo, 10 de março de 2017

#### **Inclua-se, suprima-se e modifique-se no Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015 os seguintes dispositivos:**

"Art. 2º.....

.....

IV – atividade empresarial: toda e qualquer atividade prevista no objeto social da empresa, bem como as atividades de gestão e operacionalização a ela inerentes;

V – parcela da atividade: qualquer etapa do processo empresarial previsto no objeto social da empresa, ou relativa às atividades de gestão e operacionalização a ela inerentes, livremente acordada entre as partes contratantes;

VI – terceirização continuada: a prestação de serviços cuja duração estenda-se por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

....." (NR)

"Art. 5º.....

.....

III – na terceirização continuada, a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

~~V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e~~

~~VI – a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei.~~

V – a possibilidade de realização de auditoria trabalhista para fiscalização de conformidade para casos em que a mão de obra não esteja integralmente dedicada ao contrato de prestação do serviço." (NR)

"Art. 13.....

§ 1º.....

§ 2º A omissão da comunicação a que se refere o § 1º ensejará a aplicação de multa diária no valor de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor do contrato, com termo inicial no primeiro dia útil seguinte à ocorrência do fato e termo final na data em que se efetivou a comunicação.” (NR)

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei, salvo quando for comprovada a fiscalização estabelecida no mesmo dispositivo, hipótese em que converter-se-á em subsidiária a responsabilização de que trata este dispositivo.

.....” (NR)

“Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados, através da disponibilização de documentos e certidões emitidas pelos órgãos públicos competentes:

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá as verbas a que se referem os incisos IV, V e VI do pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar ~~(diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos)~~ a retenção e o recolhimento dos valores fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS, nos prazos definidos em Lei.

.....

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os contratos em que a mão de obra não esteja integralmente voltada para a execução do serviço contratado devem prever a criação de conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada para retenção e o recolhimento de que tratam os §§ 1º e 2º deste dispositivo.” (NR)

“Art. 17-A. As retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para os contratos em que a mão de obra não esteja integralmente voltada para a execução do serviço contratado, deverão ser realizadas em valor estimado e proporcional por meio de depósito em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada para os fins aqui descritos.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput* deste artigo e cuja mão de obra não esteja integralmente voltada para a execução do serviço contratado, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante estimado da sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.

§ 6º É de responsabilidade exclusiva da contratada o fornecimento no prazo das estimativas e proporcionalidades de que trata o presente dispositivo, inclusive no que se refere à sua adequação à fiel realidade do contrato.” (NR)

“Art. 27.....

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

## Justificativa

A **terceirização** de atividades, **estatais ou empresariais**, é uma **decorrência inexorável** da contínua **especialização técnica** e da imperiosa **busca por produtividade e eficiência**. O nível de **terceirização** é uma **característica do estágio de desenvolvimento** das nações, fruto da evolução econômica e social do passado e do futuro que almejam. A **China**, que experimentou extraordinário crescimento como a **“fabrica terceirizada do mundo”**, prepare-se agora para o mesmo **salto em serviços**.<sup>1</sup>

**Terceirização não é, per se, sinônimo de precarização do trabalho!** Como ocorre em quase toda atividade humana, há atores sociais que se conduzem dentro da legalidade e em linha com altos padrões éticos e aqueles que o fazem de maneira diversa. **A falta de uma legislação clara e detalhada**, quanto a direitos e deveres, **cria um ambiente propício a profusão de condutas reprováveis**.

Considerando a importância da terceirização e o **compromisso** do Brasil com os **direitos de 12 milhões de trabalhadores** terceirizados<sup>2</sup>, à luz da litigiosidade exacerbada em matéria trabalhista – evidenciada por **4,0 milhões de novos processos, 3,9 milhões de processos em estoque**, e uma **despesa de R\$ 13,1 bilhões** com a **justiça do trabalho**<sup>3</sup> – e

<sup>1</sup> Página Internet <http://www.reuters.com/article/2014/11/26/us-china-outsourcing-idUSKCN0JA12P20141126> .

<sup>2</sup> Página Internet <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/08/brasil-tem-12-milhoes-de-trabalhadores-que-sao-terceirizados-9901.html>.

<sup>3</sup> Justiça em Números 2014, página Internet <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros/relatorios>.

ainda os efeitos econômicos da insegurança jurídica, gerando **R\$ 24,9 bilhões** de reservas de balanço nas 36 das maiores empresas de capital aberto<sup>4</sup>, **é de suma importância que seja aprovada uma lei moderna que assegure direitos e deveres para todos** os atores sociais envolvidos, **reduzindo a insegurança jurídica** e aumentando a eficiência econômica.

O presente posicionamento foi elaborado levando em conta o texto base aprovado na Câmara dos Deputados no primeiro semestre de 2015 e submetido à revisão do Senado Federal sob o número PLC 30/15. As contribuições buscam, nesse sentido, fornecer ao legislador conteúdo para subsidiar a reflexão a respeito da regulação da terceirização no Brasil levando em conta as premissas da cidadania do trabalhador, da simplificação das regras e da segurança jurídica sem justaposição desarrazoada de obrigações às partes envolvidas na prestação e na contratação de serviços complementares.

### **Apoio à não distinção entre atividade-meio e atividade-fim**

As modernas práticas de governança corporativa privilegiam o alinhamento de interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor das organizações, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade<sup>5</sup>. Tal orientação está assentada no princípio da função social da empresa, Art. 154 da Lei das Sociedades Anônimas, alicerçado na função social da propriedade do Texto Magno, Art. 170, III, princípio da ordem econômica e financeira. Depreende-se que a única atividade-fim da empresa é cumprir a sua função social. Eros Grau identifica que a função social da empresa implica dinamismo. Tal dinamismo se desdobra na forma de atuação e nas atividades essenciais à consecução dos objetivos de negócio<sup>6</sup>. Atividades essenciais são aquelas consideradas diferenciadoras. Não é incomum que, de tempos em tempos, empresas reavaliem suas atividades, terceirizando aquelas que não mais considerem essenciais ou ainda aquelas nas quais não conseguem acompanhar a contínua especialização.

Desta forma, o setor de Tecnologia de Informação e Comunicação é um importante destinatário de terceirização, precisamente pelo grau de especialização e investimento de formação dos seus quadros profissionais. Por outro lado, é também um grande terceirizador de atividades ainda mais especializadas. É o caso, por exemplo, de integradoras de sistemas de TI que contratam empresas de TI especializadas nos subsistemas a serem integrados. Não faz sentido que tais práticas sejam condenadas como ilícitas por serem consideradas terceirização de atividade-fim. Tampouco faz sentido que um ator não envolvido com a condução da empresa determine o nível de terceirização com base em parâmetros estranhos à sua função social.

Assim, manifestamos apoio à não distinção entre atividade-meio e atividade-fim, na forma como aprovado na Câmara dos Deputados, entendendo que tal medida representa um avanço para a qualidade do ambiente empresarial no Brasil trazendo maior segurança jurídica e, principalmente, valorizando as relações laborais de perfil de alta especialização. Pede-se, diante disso, a sensibilização dos nobres senadores no sentido de rejeitar eventual retomada da referenciada distinção. Tais conceitos, como demonstrado, não têm qualquer consistência

---

<sup>4</sup> Matéria de Bruno Villas Bôas e Gabriela Valente, publicada no portal "O Globo" em 08/07/2012, na página Internet <http://oglobo.globo.com/economia/companhias-tem-um-peso-de-25-bilhoes-em-processos-trabalhistas-5424835>.

<sup>5</sup> Vide IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, página Internet <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18166>.

<sup>6</sup> "Esse novo direito... implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a fase dinâmica. [...] os bens de produção são postos em dinamismo... em regime de empresa, como função social da empresa. GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2010.

econômica e vêm ocasionando uma série de controvérsias de ordem jurisprudencial, tendo originado intermináveis embates jurídicos que desaguaram no STF.

### **Da excessiva sobreposição de garantias e do risco da retenção de verbas de natureza alimentar**

Ao regulamentar o fenômeno da terceirização no Brasil, trabalhadores e empresários nutrem a expectativa por um marco regulatório que promova transparência e segurança jurídica, com regras claras e possíveis de serem adimplidas pelas partes. Neste processo, é razoável esperar da futura lei especial preocupação com o resguardo dos direitos dos trabalhadores e com o estímulo às boas práticas contratuais.

Levando em conta os pressupostos acima, defendemos o aprimoramento do texto aprovado na Câmara dos Deputados no que concerne ao conjunto das garantias legais inculpidas no art. 5º. Para viabilizar a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores, e o estímulo a realização de contratações idôneas no mercado da terceirização no Brasil, a política pública não deve ser construída sob uma perspectiva que a entenda como algo indesejável impondo aos participantes gravames de tal monta que a torne ineficaz.

Além da excessiva justaposição de garantias contratuais redundando paradoxalmente em maior insegurança jurídica tanto para as empresas quanto para os trabalhadores das prestadoras de serviços – que podem, pelo texto da Câmara dos Deputados, sob qualquer pretexto, ter seus salários retidos pela contratante. Em última instância, a interrupção de pagamentos ou retenção de verbas não apenas descapitalizaria pequenas e médias empresas, com impactos severos no fluxo de caixa, como colocaria em risco todos os trabalhadores imersos em tais relações contratuais. A cumulatividade de exigências poderá, paradoxalmente, impor incentivo ao não recolhimento de obrigações trabalhistas diante da existência da figura da garantia bancária, interrompendo um virtuoso ciclo de práticas de mercado já consolidado.

Em relação à retenção de salários, por exemplo, importa ressaltar que se está na seara das verbas de natureza alimentar, não sendo desejável inserir no texto legal a prerrogativa de retenção das mesmas por quem quer que seja. Desta forma, a existência da garantia inculpada no inciso III do art. 5º é suficiente, pela prática e experiências adotadas, para assegurar a fiel execução do contrato.

Com o fito de delimitar o escopo da legislação e portanto as garantias exigidas apenas para as relações terceirizadas em que ocorra efetiva cessão de mão de obra, e não para aquelas em que as partes busquem a esporádica e pontual prestação de serviço (ex.: montagem de estandes para uma feira; oferecimento de buffet e/ou *coffee-break* para eventos etc.), sugere-se a inclusão no inciso III do art. 5º da expressão “na terceirização continuada (...)”, previamente definida no inciso VI do art. 2º, conforme sugestão acima.

E, por fim, buscando dar maior proteção ao trabalhador, sugere-se acrescentar dentre as cláusulas obrigatórias dos contratos a possibilidade de realização de auditoria trabalhista para a fiscalização de conformidade para os casos em que a mão de obra não esteja integralmente dedicada ao contrato de prestação do serviço. Isso é necessário, pois alguns segmentos de prestação de serviços possuem corpo de funcionários dedicado a diversos projetos simultaneamente, requerendo, assim, medidas assecuratórias mais específicas em prol do cumprimento da legislação trabalhista.

### **Apoio à responsabilidade subsidiária, conversível em solidária por culpa *in vigilando***

O art. 16 do PLC 30/15 impõe à contratante o ônus de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada. Contudo, conforme leitura do art. 15, as empresas que cumprirem tal fiscalização de forma diligente não terão o bônus de se desincumbirem da responsabilização pelo cumprimento das referidas obrigações. A lei cria ambiente de verdadeiro desestímulo ao cumprimento do art. 16, pois ainda que as empresas realizem a fiscalização prevista no *caput*, elas restarão solidariamente responsabilizadas sob qualquer circunstância ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada.

É preciso que a lei traga em si um sentido pedagógico ao promover as boas práticas de cumprimento da legislação trabalhista e garantia dos direitos dos trabalhadores e, neste sentido, a responsabilidade subsidiária, conversível em solidária por culpa *in vigilando* é a solução mais adequada não apenas para as empresas, mas também para os trabalhadores que terão seus direitos mais consistentemente respeitados em um ambiente em que haja significado econômico às empresas no cumprimento da legislação.

Na mesma linha, é preciso garantir às empresas que cumpram com o dever de fiscalizar meios para que possam comprovar o exercício adequado de tal atribuição, fazendo-se oportuna a inserção de que para tanto, devem ser disponibilizados documentos e certidões emitidas pelos órgãos públicos competentes.

Ademais, na mesma linha do item anterior, a existência de mecanismos justapostos de garantia que tragam onerosidade excessiva às partes devem ser analisados com base na razoabilidade e proporcionalidade. Para a garantia dos direitos dos trabalhadores, basta que a contratante retenha as verbas do FGTS, das obrigações trabalhistas e previdenciárias e o recolhimento das obrigações previdenciárias, não sendo razoável que tal retenção abarque verbas de natureza alimentar a exemplo de salários, férias e vale-transporte. Sugere-se, ainda, a inclusão de comando obrigando à contratante a realizar o recolhimento de tais verbas fiscais e previdenciárias e o depósito do FGTS nos prazos definidos em Lei.

Por fim, também em atenção à peculiaridade de alguns segmentos de prestação de serviços, onde nem todos os trabalhadores estão dedicados exclusivamente à execução de um dado contrato, sugere-se a inclusão de dispositivo que preveja a criação de conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, a qual deve ser usada somente para a realização da retenção e do recolhimento dos valores mencionados.

### **Do regime de retenção e recolhimento de verbas previdenciárias nas hipóteses em que a mão de obra não esteja integralmente alocada para a execução do contrato**

Como dito acima, alguns segmentos de prestação de serviços alocam trabalhadores em diversos projetos que são executados de forma simultânea. A inclusão do art. 17-A tem por objetivo disciplinar a retenção e o recolhimento das verbas previdenciárias destes trabalhadores na medida e proporcionalidade de sua atuação no respectivo contrato. Para tanto, obriga a empresa contratada a fornecer a estimativa da base de cálculo a ser utilizada pela contratante para a realização de tais retenções e recolhimentos, impondo à primeira a responsabilidade pelo fornecimento da informação de forma pontual e precisa.

## SOBRE A ASSESPRO

Criada em 1976, a ASSESPRO Nacional é uma das mais antigas entidades empresariais de TI do mundo, é a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, entidade formal, devidamente registrada junto às autoridades competentes, com sede na capital federal, que congrega as associações regionais e nacionais num formato de federação, portanto, é a união dos interesses estaduais. Além de representar as empresas em nível nacional e internacional, a ASSESPRO Nacional é o espaço no qual ocorre a harmonização das atividades e a disseminação das melhores práticas entre as associações. No Brasil, a Federação reúne 15 associações regionais, espalhadas pelas unidades da Federação. Com 1,5 mil empresas associadas e conveniadas, de 22 estados do Brasil, e representa o setor junto às esferas de governo federal, estadual e municipal. [www.assespro.org.br](http://www.assespro.org.br)

## SOBRE A BRASSCOM

A Brasscom, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, exerce papel de articulação entre os setores público e privado nas esferas federal, estadual e municipal, discutindo temas estratégicos, como relações laborais, tributação, internacionalização, educação e governo digital, entre outros.

Representando 41 empresas e 15 instituições, a Brasscom promove o setor de TIC de forma propositiva, propagando novas tendências e inovações, a exemplo de Internet das Coisas, Mobilidade, Segurança e Privacidade. Atua para intensificar as relações com o mercado de forma a contribuir para o aumento da competitividade do setor, incentivando a transformação digital do Brasil.

A Brasscom tem 40 ASSOCIADOS dentre as maiores e mais significativas empresas do setor e conta com 15 ASSOCIADOS INSTITUCIONAIS.

### Associados:

[Accenture](#), [Algar Tech](#), [Amazon](#), [Atos](#), [BRQ](#), [Capgemini](#), [CI&T](#), [Cisco](#), [Cognizant](#), [DataPrev](#), [Dell](#), [Embratel](#), [EMC2](#), [Equinix](#), [Facebook](#), [GFT](#), [HPe](#), [IBM](#), [Indra](#), [Infosys](#), [Intel](#), [Linx](#), [Locaweb](#), [Microsoft](#), [Oracle](#), [Prodesp](#), [Promon Logicalis](#), [Resource](#), [SAP](#), [Scopus](#), [Serasa Experian](#), [Spread](#), [Stefanini](#), [Take.net](#), [Tata](#), [Tech Mahindra](#), [TIVIT](#), [TOTVS](#), [Uber](#), [Unisys](#).

### Associados institucionais:

[B2B Magazine](#), [BandTec](#), [C.E.S.A.R](#), [CDI - Comitê para a Democratização da Informática](#), [CSEM](#), [CTI – Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer](#), [FITec – Inovações Tecnológicas](#), [Inatel – Instituto Nacional de Telecomunicações](#), [INPE Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais](#), [IOS – Instituto da Oportunidade Social](#), [UFPE – Universidade Federal de Pernambuco](#), [UNESP – Universidade Estadual Paulista](#), [UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas](#), [Universidade Presbiteriana Mackenzie](#), [USP – Universidade de São Paulo](#).

## SOBRE A FENAINFO

A FENAINFO – Federação Nacional das Empresas de Informática congrega 14 sindicatos patronais de informática em diversos estados, os quais, em conjunto, representam mais de 121.000 empresas de informática de pequeno, médio e grande porte.

Desde a sua criação, a Federação tem como objetivo principal defender os interesses das empresas do setor em todo o território nacional pretendendo, para isto, fomentar a criação de sindicatos patronais nos Estados onde estas entidades representativas não existem e fortalecer os sindicatos já existentes.

A Federação atua por meio de medidas judiciais e administrativas interpostas visando beneficiar a categoria a nível nacional em assuntos relevantes e ainda o envio de e-mail diário de notícias do setor.

A FENAINFO atuou decidida e decisivamente em todas as grandes questões que afetavam ou afetariam o segmento de serviços técnicos de informática. Do Poder Judiciário até o Poder Executivo, passando pelo Poder Legislativo, a nossa entidade interveio em todas as questões onde foi chamada ou onde achava que os interesses das empresas do setor poderiam ser prejudicados.

A entidade também possui expressivo trabalho junto ao Poder Legislativo por meio do acompanhamento e interlocução com os parlamentares em relação às matérias de interesse. Um exemplo de atuação exitosa da entidade é a PEC da imunidade tributária para o software e o projeto de lei da futura Lei Geral do Software. Vitórias marcantes como a redução do PIS/COFINS e a possibilidade de enquadramento no Supersimples para as empresas do setor coroaram de êxito a estratégia do Conselho de Representantes, que definiu como prioritário o trabalho no Legislativo Federal. Para consolidar a marcante atuação legislativa, tivemos a criação da Frente Parlamentar da Informática.